



Número: **1008068-31.2021.4.01.3100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJAP**

Última distribuição : **28/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS ANTONIO BURATTO ELOI (AUTOR)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO) OTAVIO LOPES PEREIRA registrado(a) civilmente como OTAVIO LOPES PEREIRA (ADVOGADO)
MERIS TEREZINHA PAGOTTO OTILIO (AUTOR)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO) OTAVIO LOPES PEREIRA registrado(a) civilmente como OTAVIO LOPES PEREIRA (ADVOGADO)
RAIMUNDO ORLANDO DE MIRANDA FILHO (AUTOR)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO) OTAVIO LOPES PEREIRA registrado(a) civilmente como OTAVIO LOPES PEREIRA (ADVOGADO)
RANIELE CRISTINA RODRIGUES REIS DE OLIVEIRA (AUTOR)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO) OTAVIO LOPES PEREIRA registrado(a) civilmente como OTAVIO LOPES PEREIRA (ADVOGADO)
REGINALDO AUGUSTO SAAR (AUTOR)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO) OTAVIO LOPES PEREIRA registrado(a) civilmente como OTAVIO LOPES PEREIRA (ADVOGADO)
RITA MARIA CALZADA GARCIA (AUTOR)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO) OTAVIO LOPES PEREIRA registrado(a) civilmente como OTAVIO LOPES PEREIRA (ADVOGADO)
ROBSON GARCIA DA ROSA (AUTOR)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO) OTAVIO LOPES PEREIRA registrado(a) civilmente como OTAVIO LOPES PEREIRA (ADVOGADO)
RODILENE ALMEIDA DA SILVA (AUTOR)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO) OTAVIO LOPES PEREIRA registrado(a) civilmente como OTAVIO LOPES PEREIRA (ADVOGADO)
RODRIGO SODRE DE CARVALHO (AUTOR)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO) OTAVIO LOPES PEREIRA registrado(a) civilmente como OTAVIO LOPES PEREIRA (ADVOGADO)
ROGERIO DE ARAUJO ASSIS (AUTOR)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO) OTAVIO LOPES PEREIRA registrado(a) civilmente como OTAVIO LOPES PEREIRA (ADVOGADO)
RUTH DO ROSARIO DA SILVA (AUTOR)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO) OTAVIO LOPES PEREIRA registrado(a) civilmente como OTAVIO LOPES PEREIRA (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (REU)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62899 0953	13/07/2021 23:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
2ª Vara Federal Cível da SJAP

PROCESSO: 1008068-31.2021.4.01.3100

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO BURATTO ELOI e outros

POLO PASSIVO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado (id. 568373346) pelos litisconsortes da parte autora (**RITA MARIA CALZADA GARCIA, ROBSON GARCIA DA ROSA e ELIE DESTINORD PAUL**) objetivando a extensão dos efeitos da decisão de id. 564303891 em seu favor, diante da comprovação de sua participação no programa “*Mais médicos para o Brasil*”, conforme documentos de id. 560592852, 562901361 e 568373372.

Após, o CRM/AP formulou pedido de id. 609773357, complementado pelas petições de id. 612745375, 613177377 e 626359476, no sentido de requerer:

a) revogação da liminar concedida em favor de “**GIDEAO VANDERLE DA ROCHA**”, bem como o imediato cancelamento do registro provisório realizado com base na liminar concedida, além das demais comunicações aos órgãos competentes sobre o ocorrido, inclusive ao MPF “*para apurar o constante do expediente enviado pela **UNIVERSIDAD NACIONAL ECOLÓGICA – UNE DA BOLÍVIA**, e via de consequência a conduta do litisconsorte, **GIDEAO VANDERLE DA ROCHA**, que portando um diploma falso (doc. anexo), obteve liminar para sua inscrição nos quadros do Requerido, desde 22/06/2021 e que também com o mesmo diploma, obteve inscrição no Programa Mais Médicos para o Brasil*”;

b) “**Concessão de prazo** para o Requerido, *nas demandas que envolvam formandos em medicina no exterior de no mínimo 45 dias úteis*, para fins de que o Requerido possa junto às instituições estabelecidas no exterior, **aferir a autenticidade dos diplomas apresentados**, para fins de dar cumprimento à decisão interlocutória emanada do juízo para o registro provisório nos seus quadros de formandos no exterior em medicina sem o revalida e assim evitar que não formandos e portando diploma falso, obtenham registro e coloquem em risco a saúde da população. Prazo esse para valer de imediato para esses autos, posto que, muitos ainda não compareceram a sede do Requerido para dar entrada na documentação necessária a



obtenção do registro provisório com base na liminar que lhes restou concedida”, assim como “*Que tal prazo mais elástico “item 3”, para fins de **aferrir a autenticidade dos diplomas apresentados**, possa ser estendido para **TODOS OS FEITOS, que tramitam nesta Vara (Com liminares concedidas e em andamento) ou que venham a tramitar, eis que muitos até agora não compareceram para dar entrada na documentação**”;*

c) “*A apreciação urgente dos pedidos constantes da petição do **ID 609773357**, bem como que seja admitida a presente complementação ao **ID 609773357**, e conseqüentemente seja também feita a **Extração de cópia da documentação que se junta com à presente para fins de também ser enviado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para apurar o constante do expediente enviado pela UNIVERSIDAD NACIONAL ECOLÓGICA – UNE DA BOLÍVIA, e via de consequência a conduta do litisconsorte, GIDEAO VANDERLE DA ROCHA, que portando um diploma falso (não confirmado pela instituição que o teria expedido), obteve liminar para sua inscrição nos quadros do Requerido, desde 22/06/2021 e que também com o mesmo diploma, obteve inscrição no Programa Mais Médicos para o Brasil, no qual permaneceu até 09/10/2020**”;*

Sobreveio novo pedido de habilitação nos autos, na condição de litisconsórcio ativo, formulado por **MARCOS FREDISON SILVA DIAS (id. 624157368)**, através de advogado(s) diverso(s) daqueles constituídos pela parte autora, sob o argumento de que se encontra em situação idêntica à que constitui objeto da presente demanda.

Em 08.07.2021 (id. 625766364), os advogados do litisconsorte “**GIDEAO VANDERLE DA ROCHA**” informaram que renunciaram ao mandato a eles conferido, bem como a comunicação ao mandante da mencionada situação, conforme documento de id. 625855349.

Tais as circunstâncias, vieram-me os autos em conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, não obstante os argumentos invocados por Marcos Fredison Silva Dias no(s) pedido(s) de Id. **624157368**, impende destacar que, em se tratando de litisconsórcio facultativo simples por suposta comunhão de direitos, conexão ou afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (art. 113, I, II e III do CPC), a sua formação “*(...) depende da vontade do autor ou dos autores*” (in *Direito Processual Civil Esquemático, Marcus Vinícius Rios Gonçalves, p. 237 – 10 Edição 2019*).

Desse modo, não sendo o pedido de ingresso no polo ativo da ação formulado pela parte autora e sim por terceiro interessado, entendo que não há que se falar em deferimento do pleito formulado por **MARCOS FREDISON SILVA DIAS (id. 624157368)**, de forma que a pretensão deveria ter sido objeto em ação própria, uma vez que, conforme destaquei na decisão liminar proferida em outros processos, o Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado entendimento no sentido de ser vedado o ingresso de novos litisconsórcios ativos na demanda após a distribuição do feito, sob pena de vulneração ao princípio do Juiz Natural, como, a propósito, se pode extrair dos seguintes arretos:

“O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é vedado o aditamento da inicial para acrescer litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição do feito, por ferir a garantia constitucional do Juiz Natural.” Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA OBJETIVANDO AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS JULGADA PROCEDENTE EM FACE DA AUTORA. EXTENSÃO DO JULGADO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REQUERIMENTO SOMENTE DEPOIS DE AJUIZADO O FEITO E CONCEDIDA A LIMINAR NA RESPECTIVA CAUTELAR.



VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O indeferimento do pedido de integração da lide de litisconsortes facultativos se deu porquanto o requerimento para o ingresso na ação cautelar ocorreu após a concessão da liminar e após as fases de citação, contestação e réplica, quando já estabilizada a relação jurídica processual. 2. A conclusão alcançada pela Corte Estadual, tal como retratada nos autos, se amolda ao que já decidiu o STJ em outras oportunidades, no sentido de que não se admite a formação de litisconsórcio ativo facultativo em momento posterior à distribuição da ação, para a preservação e a garantia do Princípio do Juiz Natural. Precedentes: REsp. 1.221.872/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.08.2011; AgRg no REsp. 1.022.615/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.03.2009; REsp. 931.535/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 05.11.2007. 3. Agravo Regimental desprovido". (STJ - AgRg no AREsp 184.951/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014.)

.....

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO ULTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Inadmissível a formação de litisconsórcio facultativo ativo após a distribuição do feito, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural, em face de propiciar ao jurisdicionado a escolha do juiz. Precedentes do STJ. (...) (STJ - AgRg no REsp 1022615/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 24/03/2009).

Por outro lado, quanto ao pedido formulado pelo CRM/AP, após detida análise dos autos, observo que o pleito comporta parcial acolhimento dada a gravidade das informações prestadas nos autos (utilização de diploma falso e demais repercussões no âmbito criminal), impondo-se, devido a excepcionalidade do caso concreto, a suspensão, sem oitiva da parte interessada, dos efeitos da decisão id. 564303891 somente em relação ao litisconsorte "**GIDEAO VANDERLE DA ROCHA**", cabendo ao mencionado diligenciar em sentido contrário, tendo em vista a faculdade garantida por lei.

Importa destacar, ainda, que o **Princípio da Boa-fé**, norma fundamental e norteadora do processo civil, insculpida precipuamente no art. 5º Código Processo Civil, define que "**(...) a boa-fé está associada à lealdade processual e a necessidade de respeito a todos aqueles que participam do processo**" (in **Direito Processual Civil Esquematizado, Marcus Vinícius Rios Gonçalves, p. 112 – 9ª Edição 2018**), de modo que este Juízo, orientado pelo mencionado princípio e em atenção aos arts. 322, §2º, e 489, §3º, todos do CPC, interpretou o pedido formulado nos presentes autos levando em consideração a lealdade e boa-fé na apresentação dos documentos a eles carreados.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, com fundamento no art. 425, VI, do CPC, pressupõe-se, mesmo cabendo prova em contrário, que "**as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos (...) por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração**", fazem a mesma prova que os originais, de forma que os documentos apresentados nos autos, inclusive a documentação referente a comprovação da qualidade de médicos formados no exterior dos autores, não padecia de nenhum vício aparente.

Pensar de forma diferente iria contra os ditames insculpidos e norteadores do Processo Civil, cabendo, entretanto, a parte contrária, no caso, o CRM/AP, arguir, sendo de seu interesse, a falsidade dos documentos apresentados nos autos, nos termos dos arts. 427 e seguintes do CPC.



Ademais, em que pese o indiscutível papel fiscalizador do CRM/AP, cumpre consignar que todos os litigantes que compõe o polo ativo da demanda comprovaram a participação no “**Programa Mais Médicos**”, promovido pelo Poder Executivo Federal, de maneira que se submeteram a avaliações documentais e de desempenho para ingresso e permanência naqueles quadros temporários, o que, em tese, demonstra maior robustez jurídica e profissional.

Assim, entendo que, em observância ao Princípio da Boa-fé, não há necessidade de dilação do prazo para inscrição provisória nos quadros do CRM/AP.

Ante o exposto, decido os pedidos formulados nos autos da seguinte forma:

a) **acolho o pedido formulado pela parte autora (id. 568373346)**, considerando a farta documentação apresentada e argumentos expendidos nos autos, tendo os litisconsortes **RITA MARIA CALZADA GARCIA (id. 568373373 - Pág. 8)**, **ROBSON GARCIA DA ROSA (id. 568373372 - Pág. 1)** e **ELIE DESTINORD PAUL (id. 568373376)**, demonstrado participação no programa Mais Médicos estendo, em relação a eles, os efeitos da decisão de Id. **564303891**, com a fundamentação constante do mencionado provimento jurisdicional, de modo a determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado-membro do Amapá CRM/AP que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça a inscrição provisória dos mencionados litisconsortes, **desde que comprovem atuação no programa “Mais médicos para o Brasil” (PMMB)**, em seu quadro de profissionais, sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus, para atuação exclusivamente **dentro do território do Estado-membro do Amapá, na parte clínica da média e alta complexidade, além da atenção básica à saúde, de baixa complexidade, tanto na rede pública quanto na privada**, devendo tal informação constar expressamente do registro provisório e/ou da carteira profissional expedida em razão da presente decisão.

b) **acolho parcialmente o pedido formulado pelo CRM/AP (id. 609773357, complementado pelas petições de id. 612745375, 613177377 e 626359476)**, dada a gravidade das informações prestadas nos autos (utilização de diploma falso e demais repercussões no âmbito criminal), para **suspender**, sem oitiva da parte interessada, **os efeitos da decisão id. 564303891 somente em relação ao litisconsorte “GIDEAO VANDERLE DA ROCHA”**, com o **imediato cancelamento do registro provisório** a ele concedido nos quadros de profissionais do CRM/AP;

b.1) Encaminhem-se, com urgência, cópias dos autos ao **Ministério Público Federal e a Polícia Federal**, para apurar eventual conduta delituosa do litisconsorte “**GIDEAO VANDERLE DA ROCHA**”;

c) **INDEFIRO** o pedido de ingresso no polo ativo desta demanda formulado por **MARCOS FREDISON SILVA DIAS (id. 624157368)**, devendo sua pretensão ser objeto de ação específica;

d) Considerando que, em 08.07.2021 (id. 625766364), os advogados do litisconsorte “**GIDEAO VANDERLE DA ROCHA**” informaram que renunciaram ao mandato a eles conferido, bem como a comunicação ao mandante da mencionada situação, conforme documento de id. 625855349, e Em atenção aos artigos 76 e 112, todos do CPC, intime-se o **litisconsorte “GIDEAO VANDERLE DA ROCHA”** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nomeie procurador para representá-lo em juízo, sob pena de aplicação do art. 76, § 1º, II, do CPC.

Deverá, ainda, o CRM/AP informar a situação mencionada no presente provimento jurisdicional aos demais Conselhos de Medicina do país.

Dê-se ciência a parte autora.



Prossiga-se com as demais determinações constantes do feito.

Após o transcurso do prazo recursal, excluam-se dos autos o pedido formulado por **MARCOS FREDISON SILVA DIAS (id. 624157368)** e os documentos que o acompanham.

Intimem-se, com a urgência que o caso requer, inclusive por meio de oficial de justiça plantonista, se for o caso.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

- assinado digitalmente -
João Bosco Costa Soares da Silva
Juiz Federal – 2ª Vara

